EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.889.09-09

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa. Adiantamento. SME. Instr. 03/2011 e Res. 04/2011. Precedente. Glosa cancelada. Isenção do responsável. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

TC citado 1.134.07-33

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela Senhora Tereza das Graças Paes e pela Secretaria Municipal de Educação – SME, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, bem como do recurso "ex officio" que se encontra amparado pelo disposto no artigo 44 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 137, parágrafo único, do Diploma Regimental desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, por inexistirem indícios de lesão aos cofres públicos, em dar provimento parcial a todos os recursos, para, mantendo a declaração de irregularidade das despesas, cancelar a glosa e isentar a responsável das sanções previstas na Instrução 03/11.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de recursos interpostos contra decisão acerca da prestação de contas de adiantamento bancário, concedido pela Secretaria Municipal de Educação – Coordenadoria de Educação Capela do Socorro, à servidora Tereza das Graças Paes, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para atender despesas do período de 03 a 30 de abril de 2006.

Proferida em sede de Juízo Singular, a respeitável Decisão impugnada julgou regular parte das despesas, no valor de R$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais) e irregular outra parte, no montante de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) correspondente à aquisição de duas cortinas, por falta de autorização do Titular da Unidade Orçamentária, infringindo o estabelecido no artigo 19, inciso I, do Decreto n.º 43.731/03 e por se tratar de aquisição de material permanente, nos termos da Portaria MF/STN 448, de 13 de setembro de 2002 e que, por exigência contida no subitem 4.2.2 da Portaria 15/04, deveria gerar a emissão de Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis.

O Nobre Conselheiro Relator da v. Decisão, Conselheiro Presidente Edson Simões, a teor do estabelecido no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recorreu de ofício e, a seguir, voluntariamente apresentaram recursos a Procuradoria da Fazenda Municipal, a responsável, Sra. Tereza das Graças Paes e a Secretaria Municipal de Educação, todos objetivando a reforma o decisum.

O Órgão Fazendário, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alegou que a responsável observou as normas legais relativas às prestações de contas, entendendo não se aplicar à espécie a legislação federal apontada pelos auditores deste Tribunal e que a manutenção de glosa caracterizaria enriquecimento ilícito da Administração.

A responsável e a Secretaria argumentaram que o material adquirido não é classificado como material permanente, mas sim, como de consumo, tendo em vista o seu curto período de duração, não sendo necessárias, por isso, a incorporação e a emissão da respectiva Nota.

Na devida instrução, os auditores desta Corte entenderam que os recursos interpostos não trouxeram aos autos elementos novos capazes de alterar a Decisão recorrida e,assim, opinaram pela manutenção do decidido em sede de Juízo Singular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, pelo seu

improvimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos apelos.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos sob apreciação, à falta de elementos novos que possam alterar a r. decisão.

É o relatório.

VOTO

Os Recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Sra. Tereza das Graças Paes e pela Secretaria Municipal de Educação atendem aos pressupostos de admissibilidade e o de ofício encontra-se amparado pelo disposto no artigo 44 da Lei Municipal nº 9.167/80 e no artigo 137, parágrafo único do Diploma Regimental desta Corte.

Conheço, portanto, de todos os recursos.

No que concerne ao mérito, entretanto, entendo que a declaração de irregularidade de parte da despesa efetuada deve persistir.

De fato, ainda que se considere que a infringência ao artigo 19, I, do Decreto Municipal nº 43.371/03 – falta de autorização do Titular da Unidade Orçamentária –possa ser considerada sanada pela aprovação da prestação de contas no âmbito da Secretaria, as demais impropriedades não podem ser relevadas.

Na verdade, o material adquirido – de caráter permanente, nos termos da Portaria MF/STN nº 448/02 – deveria ter sido incorporado ao patrimônio municipal, gerando a Nota de Incorporação dos Bens Patrimoniais Móveis, exigida pela Portaria SF nº 15/04, em seu item 4.2.2, destinada ao controle dos bens patrimoniais da Municipalidade.

Ademais, não cabe ao responsável pela despesa definir, conforme as circunstâncias da época, e segundo seu critério objetivo, se determinado bem é ou não material permanente, vez que os parâmetros para seu enquadramento estão fixados na Portaria STN nº 448/02.

Sob esse prisma, o r. decisum revela-se irretocável.

Todavia, a recente Resolução n.º 04/11, que aprovou a Instrução n.º 03/11, alterou parcialmente a orientação até então vigente nesta Corte, acerca da Prestação de Contas dos responsáveis por adiantamento da

Administração Pública Direta e Indireta, prevendo que as despesas consideradas irregulares ou regulares com ressalvas poderão implicar a aplicação de advertência ou multa aos responsáveis, sendo que as irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa, restritas estas, porém, às hipóteses arroladas no § 2º, alíneas “a” a “d” da Instrução já mencionada.

Ora, “in casu” entendo não configurada qualquer infração que demande a devolução, ao Erário, da importância considerada irregular.

E mais. Ainda que o fato tenha ocorrido sob a égide da regulamentação anteriormente vigente, considero aplicável à espécie a nova Instrução, vez que se trata de caso pendente de julgamento definitivo, ainda que em fase recursal.

É o que restou decidido no bojo do TC n.º 72-001.134.07-33, de minha Relatoria, no qual, com aprovação do E. Plenário, arrolei as razões que me levaram a aplicar aos casos sem decisão definitiva o novo regramento legal.

Nessa senda, e por inexistirem indícios de lesão aos cofres públicos, dou provimento parcial a todos recursos, para, mantendo a declaração de irregularidade das despesas, cancelar a glosa e isentar o responsável das sanções previstas na Instrução em comento.